



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048989-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MURILO MENEZES DA CRUZ (MENOR), são agravados DECOLAR.COM LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58520

AGRV.Nº: 2048989-32.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

**AGTE. : MURILO MENEZES DA CRUZ (REPRESENTADO POR
FERNANDO FELIPE DA CRUZ)**

**AGDOS. : DECOLAR.COM LTDA, e AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S/A**

JUIZ : RAFAEL RAUCH

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELO AGRAVANTE, ENQUANTO MENOR IMPÚBERE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO INCONFORMADO QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INDEPENDENTEMENTE DOS BENS E RENDA OSTENTADOS POR SEUS PAIS - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM SUA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MURILO MENEZES DA CRUZ**, representado por seu pai **Fernando Felipe da Cruz**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 27, proferida em Ação de Reparação de Danos que promove contra **DECOLAR.COM LTDA, e AZUL LINHAS ÁREAS BRASILEIRAS S/A**, pela qual foram indeferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ele pretendidos.

Inconformado com os limites definidores da R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, não conta com recursos que venham a permitir que arque com as custas e despesas processuais, notadamente por se tratar de menor impúbere, o que dá adequado suporte ao quanto

alegado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento incorretamente adotado pelo Juízo.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, a seguir foram dispensadas informações, bem como apresentação de contrarrazões pelas recorridas, porque sequer citadas no feito principal, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Diga-se que, na sequência foram encaminhados os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, vindo assim ao todo processado a manifestação de fls. 38/39, momento em que o D. Procurador Oficiante indicou sua desnecessária intervenção no feito, isto diante da inexistência de interesse público.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante está a merecer plena acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão que se tem agora por recorrida, não se mostraram adequados no enfrentamento do conjunto como vem encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos decorrentes da manutenção de processo judicial. A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela restaurada legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção

relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC). Diante do quanto exposto, e apenas sob tal enfoque, no caso em exame o recurso já estaria a merecer acolhimento, motivo pelo qual devem assim ser deferidos ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, para tanto observados os exatos limites em que foram por ele buscados.

Não bastasse o quanto já mencionado, é de se acrescentar que o inconformado trouxe ainda em complemento ao quanto alegado, fundados e relevantes elementos em apoio a seus argumentos, estes reconhecidos por Lei como sólidos, e que bastam a comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha o recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, é fato que tal situação que não se traduza em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme vem definido pelo artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil hoje em regência.

No mais, de rigor concluir que os elementos de prova juntados pelo recorrente ao processo se mostraram plenamente hábeis a dar suporte a sua alegação de fragilidade financeira, ainda que juridicamente enfocada, uma vez que o inconformado, por se tratar de “menor impúbere”, tem em seu favor a presunção de hipossuficiência econômica, independentemente da renda ou dos bens de seus genitores, sendo este o entendimento adotado pela melhor Jurisprudência desta E. Corte, conforme se verifica a partir da ementa dos seguintes Arestos, que agora transcrevo:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real

potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Autora, menor de idade, representada por sua genitora. Hipossuficiência presumida. Eventual boa condição financeira do representante legal que, por ora, mostra-se sem relevo. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2377944-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MENOR ASSISTIDO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a hipossuficiência do menor apta à concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A justiça gratuita é personalíssima, razão pela qual deve ser apurada a capacidade do menor. Precedentes do C. STJ. 4. Caso concreto em que, determinada a comprovação dos ganhos familiares, não foi afastada a hipossuficiência. 5. A oposição ao julgamento virtual não deve prevalecer caso a lei não preveja a possibilidade de sustentação oral pelo advogado da parte, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça é personalíssima e, nos casos envolvendo menores de idade representados ou assistidos, a capacidade familiar deve ser observada com cautela". _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, 937, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Corte Especial, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; EDcl no

AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 11.06.19; REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2348370-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade da justiça ao autor em virtude da contratação de advogado particular e ajuizamento da ação em foro diverso de seu domicílio. Irresignação da autora. Criança autora com 09 anos de idade. Impossibilidade de avaliação da hipossuficiência pela renda de terceiros. Menor com hipossuficiência presumida conforme art. 99, § 3º do CPC, sendo o caso de deferimento dos benefícios da gratuidade, independentemente da renda ostentada por seus genitores. Contratação de advogado particular que não afasta a presunção, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC. No mesmo sentido o ajuizamento da ação em foro diverso de seu domicílio. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385964-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Por fim, diga-se em reforço ao quanto já definido, que o simples fato de o inconformado se mostrar representado nos autos por Advogado por ele contratado, não se mostra suficiente para, como já anteriormente mencionado, e por si só, justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação como emanada desta E. Corte, conforme se verifica através da ementa dos seguintes julgados que a seguir transcrevo:

“Agravado de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçada na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186046-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal realidade, devem merecer plena acolhida os reclamos como apresentados pelo autor agravante, o que implica na reforma do entendimento como incorretamente exteriorizado em 1º Grau de Jurisdição, o que se dá com a devida concessão dos benefícios da Justiça gratuita, exatamente como pleiteados pelo demandante.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator